



FUNDO DE PENSÃO CAPEMI-FUCAP

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS -FUCAP (CNPB nº 1981.0011-74)

CAPÍTULO I.

DO OBJETO

Art.1º - O presente regulamento tem por finalidade estabelecer normas gerais de constituição do Plano de Benefícios do Fundo de Pensão Capemi - FUCAP, doravante designado Plano FUCAP, obedecidas as condições estatutárias e a legislação em vigor.

CAPÍTULO II.

DAS DEFINIÇÕES

Art.2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo relacionadas têm o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido, bem como o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

I. “Atuarialmente”: calculado utilizando-se da ciência atuarial.

II. “Atuário”: pessoa física ou jurídica, membro do Instituto Brasileiro de Atuária, contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial.

III. “Beneficiário”: dependente do Participante, em gozo de Benefício concedido pelo Plano.

IV. “Benefício”: prestações mensais e continuadas devidas ao Participante ou ao Beneficiário, em decorrência e nos termos deste Plano.

V. “Convênio de Adesão”: contrato firmado entre Fundo de Pensão Capemi e o Patrocinador, definindo as condições para patrocínio do Plano.

VI. “INPC”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

VII. “Institutos”: direitos assegurados ao Participante pela legislação vigente.

VIII. “Patrocinador”: pessoa jurídica empregadora do participante por ocasião de sua adesão ao Plano.

IX. “Plano de Benefícios” ou “Plano”: Plano FUCAP, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

X. “Regime Geral de Previdência Social”: Plano de Benefícios obrigatório para os empregados celetistas.

XI. “Regulamento”: Regulamento do Plano de Benefícios FUCAP consubstanciado neste instrumento e nas alterações que, obedecidos os preceitos e formalidades legais, forem nele introduzidos.

XII. “Retorno de Investimentos”: retorno líquido total dos recursos do Plano, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas, calculados mensalmente.

XIII. “Salário Real de Contribuição”: remuneração que serve de base para definição do valor da contribuição.

XIV. “Salário Real de Benefício”: valor que serve de base para a definição do valor do benefício.

XV. “Teto do Salário de Benefício” ou “TSB”: o valor do limite máximo do salário-de-benefício do Regime Geral da Previdência Social, em qualquer mês.

DA INSCRIÇÃO NO PLANO

Art.3º - A inscrição no FUCAP é facultativa e fica suspensa a partir do mês seguinte ao da aprovação deste Regulamento.

Art.4º - O pedido de inscrição do candidato a participante far-se-á mediante o preenchimento de impresso próprio fornecido pelo FUCAP, no ato de sua admissão no Patrocinador.

Parágrafo 1º – Junto com o pedido de inscrição o participante apresentará os documentos exigidos pelo FUCAP, devendo, outrossim, atender às demais condições previstas neste Regulamento, indicando inclusive seus dependentes, observadas as regras previstas para o Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo 2º – Quando da concessão de Benefício for verificado erro ou omissão de informações, pelo Participante, no ato de sua inscrição no FUCAP e estes implicarem aumento dos compromissos assumidos pelo Plano, o Participante ficará sujeito às condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo 3º – Considera-se Beneficiário o dependente do participante que tenha reconhecida essa condição pelo Regime Geral da Previdência Social por ocasião do falecimento do Participante.

Art.5º - A inscrição do candidato a Participante ocorrerá quando cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições, até o mês da aprovação deste Regulamento:

- a) ser o candidato a Participante empregado, diretor ou conselheiro dos Patrocinadores;
- b) não estar o candidato a participante em gozo de benefício concedido pelo Regime Geral da Previdência Social;
- c) ter efetuado o pagamento da joia que for atuarialmente determinada para cada caso, em face da idade do candidato, da sua remuneração e do seu tempo de atividade vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.



Parágrafo 1º São considerados assistidos os Participantes e Beneficiários em gozo de Benefício.

Parágrafo 2º São considerados Participantes Remidos aqueles que venham a optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo 3º São considerados Participantes Autopatrocinados aqueles que tenham optado pelo Autopatrocínio.

Parágrafo 4º São considerados Participantes Ativos os demais Participantes do Plano.

Art.6º - A inscrição do Participante no Plano é condição essencial à obtenção de qualquer Benefício pelo Plano.

Parágrafo Único – Qualquer valor pago ao FUCAP só será considerado como contribuição após o recebimento pelo Fucap do formulário de inscrição no Plano.

Art.7º - A inscrição de Patrocinador no FUCAP ter-se-á como efetivada, com a assinatura do respectivo Convênio de Adesão, devidamente aprovado pelos órgãos governamentais competentes.

Art.8º - Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição do Beneficiário, ao dependente daquele será permitido habilitar-se como Beneficiário, mas esta habilitação só produzirá efeitos a partir da data em que for aprovada, não lhe assistindo direito à prestação de vencimento anterior a esse evento.

Art.9º - Caso haja indicação de novos dependentes após a entrada em gozo de benefício por conta do FUCAP, a Complementação de Pensão será calculada mediante equivalência atuarial entre o compromisso que seria assumido pelo FUCAP caso não tivesse havido indicação de novos dependentes e o que será assumido em função dos novos dependentes inscritos.

Art.10 - Quaisquer alterações, ocorridas nas declarações prestadas pelo Participante no ato da sua inscrição, deverão ser levadas ao conhecimento do FUCAP e comprovadas, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, obrigatoriamente.

Art.11 - Caberá ao Patrocinador apresentar ao seu empregado admitido na vigência deste Regulamento as informações necessárias a que este opte por aderir ao Plano, desde que atenda ao disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único – Ocorrendo a adesão ao Plano o Participante receberá exemplar do Estatuto do FUCAP, Regulamento do Plano e Certificado de Adesão.

CAPÍTULO IV.

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO

Art.12 - Perderá a condição de Participante todo aquele que:

- a) requerer o cancelamento de sua inscrição;
- b) deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, desde que seja notificado formalmente e após 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação não regularize o débito;
- c) perder o vínculo com o respectivo Patrocinador e optar pelo Resgate ou pela Portabilidade; ou
- d) não optar por um dos institutos, desde que conte tempo de contribuição ao Plano inferior a 3 (três) anos.

Art.13 - O cancelamento da inscrição como Participante somente poderá ocorrer antes da aquisição do direito aos benefícios, inclusive na forma antecipada.

Art.14 - Será automaticamente cancelada a inscrição de Beneficiário que perder essa condição perante o Regime Geral da Previdência Social.

Art.15 - O cancelamento da inscrição do Participante importa o cancelamento da inscrição de todos os seus Beneficiários.

Art.16 - Perderá a condição de Patrocinador todo aquele que deixar de cumprir as obrigações previstas no Convênio de Adesão, no Estatuto e neste Regulamento e demais atos normativos ou que, por iniciativa própria, manifestar o interesse no



desligamento, cumpridas as cláusulas pertinentes e desde que aprovado pelo órgão governamental competente.

Parágrafo 1º - Em ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, as contribuições do Patrocinador efetuadas até então ficarão vinculadas aos benefícios a que fizer jus, naquela data, a massa de Participantes do aludido Patrocinador.

Parágrafo 2º - O compromisso do Patrocinador e o direito dos Participantes serão definidos de acordo com o disposto na legislação vigente.

Parágrafo 3º - No caso de sucessão, para os efeitos trabalhistas, de qualquer Patrocinador será o mesmo substituído no FUCAP, nessa condição, pelo respectivo sucessor.

Art.17 - O Conselho Deliberativo do FUCAP poderá determinar o cancelamento da inscrição do Patrocinador e respectivos Participantes se, por qualquer motivo, não forem pontualmente recolhidas aos cofres do Fundo as contribuições pertinentes.

Parágrafo 1º - A decisão do Conselho Deliberativo deverá ser precedida de notificação extrajudicial do FUCAP ao Patrocinador, concedendo a este o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento das obrigações.

Parágrafo 2º - Em ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o FUCAP solicitará aos órgãos competentes a retirada de patrocínio desse patrocinador, dimensionando, conforme dispõe a legislação vigente o compromisso do Patrocinador e o direito dos Participantes.

CAPÍTULO V.

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I.

DAS CLASSES SALARIAIS DE PARTICIPANTES

Art.18 - Distinguem-se, para efeito de determinação do valor da contribuição mensal para o Plano de Benefícios, com relação à remuneração, três classes salariais de Participantes, a saber:

- a) Classe Salarial Minorante – cuja remuneração seja não superior à metade do Teto do Salário de Benefício do Regime Geral da Previdência Social;
- b) Classe Salarial Mediante – cuja remuneração esteja compreendida entre a metade e o Teto do Salário de Benefício do Regime Geral da Previdência Social;
- c) Classe Salarial Majorante – cuja remuneração seja superior ao Teto do Salário de Benefício do Regime Geral da Previdência Social.

SEÇÃO II.

DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

Art.19 - No caso de Participante que esteja no exercício de suas funções no Patrocinador ou for por este assim considerado, o Salário Real de Contribuição é o somatório das parcelas que constituem sua remuneração no mês, em decorrência da relação de emprego, parcelas essas que compoariam o seu salário de Contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para aquela Previdência, obedecido, caso exista limite superior fixado neste regulamento.

Art.20 - Para o Participante integrante da Diretoria do Patrocinador e que com esta não tenha relação de emprego, o Salário Real de Contribuição é a importância recebida da Empresa, mensalmente, a título de pagamento em razão do cargo.

Art.21 - Para o Participante que esteja afastado do serviço – licenciado sem vencimentos ou em gozo de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, o Salário Real de Contribuição é a média dos últimos Salários Reais de Contribuição atualizados pelos índices de reajustes gerais praticados pelo Patrocinador, apurados nos doze meses que antecederam o afastamento do serviço, devidamente corrigida nas mesmas épocas e proporções dos reajustamentos salariais coletivos do Patrocinador a que esteja vinculado, conforme o caso e observado o disposto no Art.24 e Art.25.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese, o Salário Real de Contribuição a que se refere este artigo poderá ser superior ao vigente, para o Participante, no mês imediatamente anterior ao desligamento do serviço, corrigido o respectivo valor nas mesmas condições previstas no “caput” deste artigo.

Art.22 - Para o Participante que esteja desligado do quadro funcional ou da Diretoria do Patrocinador em decorrência da entrada em gozo de benefício, o Salário Real de Contribuição é o valor da Complementação paga pelo FUCAP, se a esta fizer jus.

Art.23 - Para o Participante que, sem estar aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, perder o vínculo com o seu respectivo Patrocinador, mas exercer a opção pelo Autopatrocínio, nos termos do Art.40, o Salário Real de Contribuição será aquele em vigor na data do desligamento, devidamente corrigido, às mesmas épocas e proporções dos Participantes do Patrocinador a que estaria vinculado.

Art.24 - Nos casos de perda parcial da remuneração, ou perda total sem dissolução do vínculo empregatício, o Participante poderá manter o Salário Real de Contribuição sobre o qual vinha contribuindo, sujeito às atualizações nas mesmas épocas e proporções dos reajustamentos salariais coletivos do Patrocinador a que esteja vinculado, conforme o caso, desde que o requeira ao FUCAP nos 30 (trinta) dias subsequentes ao da redução ou perda da remuneração.

Art.25 - Excluem-se da remuneração do Participante, para efeito do Salário Real de Contribuição:

- a) Diária e ajuda de custo de viagens, inclusive as de treinamento e aprendizado recebido e ministrado, mesmo quando excedentes de 50% (cinquenta por cento) do Salário do Participante;
- b) Gratificações esporádicas, que tenham caráter extraordinário ou particular, ou decorram de execução de serviço especial ou de treinamento ministrado;
- c) Ajuda de custo de instalação ou adaptação;
- d) Abono para aluguel de casa;
- e) Toda e qualquer prestação “in natura”;
- f) Quebra de caixa;

- g) Comissões de qualquer espécie.

SEÇÃO III.

DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art.26 - Entende-se por Salário Real de Benefício a média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição, corrigidos os 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos, com base no INPC.

Parágrafo Único - O cálculo do benefício será baseado, no mínimo, nas Reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente pela variação do INPC, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos.

Art.27 - Para efeito dos cálculos do valor da complementação, a referência à aposentadoria concedida pelo Regime Geral da Previdência Social será entendida como sendo aquela da mesma natureza do complemento que o participante receberia caso fosse aposentado na data do início da Complementação e esse benefício calculado com base nos seus Salários Reais de Contribuição, respeitados os limites legais vigentes para o Regime Geral da Previdência Social.

SEÇÃO IV.

DO ELENCO DE BENEFÍCIOS

Art.28 - O Plano de Benefícios vinculado às partes contratantes será constituído dos seguintes Benefícios:

- I. A título de complementação dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social:
 - a) Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
 - b) Aposentadoria por Idade;

- c) Aposentadoria por Invalidez;
- d) Pensão por Morte;
- e) Auxílio-Doença;
- f) Abono Anual.

II. As complementações e rendas previstas neste Plano de Benefícios estão estruturadas em seu custeio na suposição de que o benefício básico, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social será calculado de acordo com o disposto no Decreto no. 3.048/1999, na versão de 6/05/1999.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrência de alteração da legislação do Regime Geral da Previdência Social ou Complementar, dos padrões monetários, dos critérios de cálculo utilizados pelo Regime Geral da Previdência Social, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da Entidade, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela Entidade desde que o participante propicie prévia receita de cobertura total.

SEÇÃO V.

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art.29 - A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será paga pelo FUCAP ao Participante que a requerer, a partir da data em que ocorrer o seu desligamento da Empresa e após a concessão de benefício de mesma natureza pelo Regime Geral da Previdência Social, seja aquele integral ou proporcional e enquanto lhe for assegurado, satisfeitas as condições estabelecidas no §1º a seguir.

Parágrafo 1º – São condições para a concessão da Complementação prevista no caput ao Participante.

I. Idade Mínima: 55 (cinquenta e cinco) anos completos;

II. Tempo Mínimo de Contribuição para o Regime Geral da Previdência Social: 35 (trinta e cinco) anos completos;

III. Tempo Mínimo de Serviço Prestado nas Empresas Patrocinadoras: 5 (cinco) anos completos, para os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios do FUCAP desde o seu início e 10 (dez) anos completos, para os demais;

IV. Tempo Mínimo de Contribuição ao Plano de Benefícios FUCAP: 5 (cinco) anos completos, para os Participantes que ingressaram nesse Plano desde o seu início e 10 (dez) anos completos, para os demais.

Parágrafo 2º– A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá numa renda mensal apurada pela aplicação da seguinte regra:

I. Base do Complemento – diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, observado o disposto no Art.27 e valor mínimo de 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício;

II. Valor do Complemento – valor equivalente a uma percentagem da Base do Complemento, conforme o número de anos completos de contribuições para este Plano de Benefícios, de acordo com as seguintes condições, observado o disposto nos incisos III e IV deste parágrafo:

a) Se o número de anos completos de contribuições para este Plano de Benefícios se contiver entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos, o Valor do Complemento será equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais 5% (cinco por cento) por ano que exceder a 10 (dez) anos, da Base do Complemento; Se o número de anos completos de contribuições para este Plano de Benefícios se contiver acima de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos, o Valor do Complemento será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento), mais 4% (quatro por cento) por ano que exceda de 15 (quinze) anos, da Base do Complemento;

b) Se o número de anos completos de contribuições para este Plano de Benefícios for superior a 20 (vinte) anos, o Valor do Complemento será equivalente a 95% (noventa e cinco por cento), mais 1% (um por cento) por ano que exceda de 20 (vinte) anos, limitado a 100% (cem por cento) da Base do Complemento;

III. Para efeito de contagem do número de anos completos de contribuições para este Plano de Benefícios para os Participantes que ingressarem no plano desde seu início, computar-se-á o tempo de serviço prestado anteriormente aos Patrocinadores, observado que este tempo somado ao de contribuições efetivas deva alcançar o mínimo de 10 (dez) anos e que o tempo de contribuições efetivas deverá ser igual ou superior a 5 (cinco) anos completos;

IV. Valor Máximo do Complemento – o Valor do Complemento não poderá exceder daquele que somado ao benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social resulte no Salário Real de Benefício do Participante quando ativo, respeitado o valor mínimo da Base do Complemento e as condições estabelecidas no Art. 64 deste Regulamento.

Art.30 - O Participante, que não preencher os quesitos mencionados nos incisos I, II, III e IV do Parágrafo 1º do Art. 29, mas contar pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, terá o Valor do Complemento a ser concedido pelo FUCAP, seguindo as mesmas regras de cálculo anteriormente descritas, admitindo que o participante tivesse preenchido todos os quesitos exigidos, aplicando-se ao valor obtido um fator redutor calculado, atuarialmente, em função da antecipação na concessão do benefício e as características etárias do participante e seus beneficiários na data de início do benefício.

SEÇÃO VI.

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art.31 - A Complementação de Aposentadoria por Idade será paga pelo FUCAP ao Participante que a requerer, a partir da data em que ocorrer o seu desligamento da Empresa e após a concessão de benefício de mesma natureza pelo Regime Geral da Previdência Social, e enquanto este lhe for assegurado, satisfeitas as condições estabelecidas no 1º paragrafo a seguir:

Parágrafo 1º – São as condições para a concessão dessa Complementação ao Participante:



I. Idade Mínima: 60 (sessenta) anos completos, tratando-se de Participante do sexo feminino e 65 (sessenta e cinco) anos completos tratando-se de Participante do sexo masculino;

II. Tempo Mínimo de Serviço Prestado às Empresas Patrocinadoras: 10 (dez) anos completos;

III. Tempo Mínimo de Contribuição ao Plano de Benefícios FUCAP: 3 (três) anos completos, para os Participantes que ingressarem no Plano de Benefícios desde o seu início, e 10 (dez) anos, para os demais;

Parágrafo 2º – A Complementação da Aposentadoria por Idade consistirá numa renda mensal apurada pela aplicação da seguinte regra:

I. Base do Complemento – diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria por Idade, observado o disposto no Art.27 e valor mínimo de 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício;

II. Valor do Complemento – valor equivalente a uma percentagem da Base do Complemento, conforme o número de anos completos de contribuições para este Plano de Benefícios, de acordo com as seguintes condições, observado o disposto nos incisos III e IV deste parágrafo:

a) Se o número de anos completos de contribuições para este Plano de Benefícios se contiver entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos, o Valor do Complemento será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) mais 4% (quatro por cento) por ano que exceder a 10 (dez) anos, da Base do Complemento;

b) Se o número de anos completos de contribuições para este Plano de Benefícios se contiver acima de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos, o Valor do Complemento será equivalente a 95% (noventa e cinco por cento), mais 1% (um por cento) por ano que exceda de 15 (quinze) anos, da Base do Complemento limitado a 100% (cem por cento) da Base do Complemento;

III. -Para efeito de contagem do número de anos completos de contribuições para o Plano de Benefícios para os Participantes que ingressarem no plano desde o seu início, computar-se-á o tempo de serviço prestado anteriormente aos Patrocinadores, observado que este tempo somado ao de contribuições efetivas deva alcançar o mínimo de 10 (dez) anos e que o tempo de contribuições efetivas deverá ser igual ou superior a 3 (três) anos completos;

IV- Valor Máximo do Complemento – o Valor do Complemento não poderá exceder daquele que somado ao benefício devido pelo Regime Geral da Previdência Social resulte no Salário Real de Benefício do Participante quando ativo, respeitado o valor mínimo da Base do Complemento e condições estabelecidas no Art.65 deste Regulamento.

SEÇÃO VII.

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art.32 - A Complementação da Aposentadoria por Invalidez será paga pelo FUCAP ao Participante que a requerer, durante o período em que estiver em gozo de benefício dessa natureza concedido pelo Regime Geral da Previdência Social e enquanto este lhe for assegurado.

Parágrafo 1º – É condição para a concessão dessa complementação ao Participante a comprovação de no mínimo 36 (trinta e seis) meses completos de serviço prestado ao Patrocinador.

Parágrafo 2º – A Complementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal apurada pela aplicação da seguinte regra:

I. Base do Complemento – diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria por Invalidez, observado o valor mínimo de 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício;

II. Valor do Complemento – valor equivalente a uma percentagem da Base do Complemento, conforme o número de anos completos de contribuições para este Plano de Benefícios, de acordo com as seguintes condições, observado o disposto nos incisos III e IV deste parágrafo:

a) Se o número de anos completos de contribuições para este Plano de Benefícios se contiver entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos, o Valor do Complemento, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais 5% (cinco por cento) por ano que exceder a 10 (dez) anos, da Base do Complemento;

b) Se o número de anos completos de contribuições para este Plano de Benefícios se contiver acima de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos, o Valor do Complemento será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento), mais 4% (quatro por cento) por ano que exceda de 15 (quinze) anos, da Base do Complemento;

c) Se o número de anos completos de contribuições para este Plano de Benefícios for superior a 20 (vinte) anos, o Valor do Complemento será equivalente a 95% (noventa e cinco por cento), mais 1% (um por cento) por ano que exceda de 20 (vinte) anos, limitado a 100% (cem por cento) da Base do Complemento;

III. Para efeito de contagem de número de anos completos de contribuição para o Plano de Benefícios para os que ingressarem no plano desde seu início, computar-se-á o tempo de serviço prestado anteriormente aos Patrocinadores, observado que este tempo somado ao de contribuições efetivas deva alcançar o mínimo de 10 (dez) anos e que o tempo de contribuições efetivas deverá ser igual ou superior a 5 (cinco) anos completos;

IV. Valor Máximo do Complemento – o “Valor do Complemento” não poderá exceder àquele que somado ao benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social resulte no Salário Real de Benefício de Participante quando ativo, respeitado o valor mínimo da Base do Complemento e condições estabelecidas no Art.64 deste Regulamento.

SEÇÃO VIII.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

Art.33 - A complementação de Pensão por Morte de Participante será concedida ao conjunto de seus respectivos beneficiários, enquanto for assegurado a estes benefício de mesma natureza pelo Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo 1º – O Valor da Complementação de Pensão por Morte será constituído da soma de uma “cota familiar” acrescido de tantas cotas individuais quanto seja o número de beneficiários, até o máximo de 5 (cinco);

Parágrafo 2º – A cota familiar equivalerá a 50% (cinquenta por cento) do valor do Complemento da Aposentadoria que era devido ao Participante por ocasião do seu

óbito, ou da Complementação de Aposentadoria por Invalidez que faria jus, na hipótese do óbito ocorrer antes do Participante se tornar Assistido;

Parágrafo 3º – A cota individual equivalerá à quinta parte da cota familiar por beneficiário, até o máximo de 5 (cinco) beneficiários;

Parágrafo 4º – O valor da Complementação de Pensão por Morte será rateado entre os beneficiários inscritos, mesmo que em número superior a 5 (cinco), não adiando a concessão da prestação por falta de habilitação de outros possíveis beneficiários.

SEÇÃO IX.

DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

Art.34 - A Complementação do Auxílio-Doença será paga pelo FUCAP ao Participante que estiver em gozo de benefício dessa natureza concedido pelo Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo Único – A Complementação do Auxílio Doença consistirá numa renda mensal apurada pela aplicação da seguinte regra:

- I. Ao Participante afastado por Auxílio-Doença pelo período de até 6 meses será concedido uma complementação de 100% do Valor do Complemento, calculado conforme definido nas alíneas “a” a “c” deste parágrafo.
- II. Ao Participante afastado por Auxílio-Doença pelo período de 7 até 12 meses será concedido uma Complementação de 70% do Valor do Complemento, calculado conforme definido nas alíneas “a” a “c” deste parágrafo.
- III. Ao Participante afastado por Auxílio-Doença pelo período de 13 até 24 meses será concedido uma Complementação de 60% do Valor do Complemento, calculado conforme definido nas alíneas “a” a “c” deste parágrafo.

IV. Ao -Participante afastado por Auxílio-Doença por mais de 24 meses será concedido uma complementação de 50% do Valor do Complemento, calculado conforme definido nas alíneas “a” a “c” deste parágrafo.

- a) Base do Complemento – diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor do benefício devido pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o valor mínimo de 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício como Base de Complemento;
- b) Valor do Complemento – igual à Base do Complemento.
- c) Valor Máximo do Complemento – o Valor do Complemento não poderá exceder àquele que somado ao benefício devido pelo Regime Geral da Previdência Social ultrapasse o Salário Real de Benefício do Participante quando ativo, respeitado o valor mínimo da Base do Complemento e condições estabelecidas neste Regulamento.

SEÇÃO X.

DA COMPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art.35 - A Complementação do Abono Anual, relativa a complementos de Aposentadorias, Pensões por Morte e Auxílio Doença, será paga pelo FUCAP, anualmente, de uma só vez, no mês de dezembro, observada a proporcionalidade ao número de meses de início do benefício, no seu primeiro ano de pagamento.

SEÇÃO XI.

DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art.36 - Os benefícios concedidos pelo FUCAP sob a forma de prestação continuada, à exceção daqueles decorrentes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e da Portabilidade, serão reajustados, anualmente na data base do reajuste salarial dos Participantes Ativos do Patrocinador majoritário, com base no índice determinado em acordo coletivo de trabalho da categoria, excluindo-se a produtividade.

Parágrafo Único – A Diretoria Executiva do FUCAP, após parecer do Atuário poderá determinar antecipações em períodos menores aplicando a mesma política de Recursos Humanos do Patrocinador majoritário.

CAPÍTULO VI.

DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I.

Disposições Gerais

Art.37 - O FUCAP fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

- I. montante garantidor de Benefício, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- II. critério para custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;
- III. data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;
- IV. condições para aquisição do direito ao Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- V. valor correspondente ao direito acumulado no Plano FUCAP, para fins de Portabilidade;
- VI. data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade;

VII. valor atualizado dos recursos portados, pelo Participante, de outros planos de previdência complementar, se for o caso;

VIII. critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;

IX. valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

X. data base de cálculo do valor do Resgate;

XI. critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento;

XII. valor do Salário Real de Contribuição Mantido, para fins de contribuição, no caso de opção pelo Autopatrocínio, e critério para sua atualização;

XIII. percentual e valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante.

Parágrafo 1º - O Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.

Parágrafo 2º - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Capítulo.

Parágrafo 3º - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Capítulo.

Parágrafo 4º - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, desde que conte pelo menos 3 (três) anos de contribuição ao Plano.

Parágrafo 5º - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo Resgate, caso conte tempo de contribuição ao Plano não superior a 3 (três) anos

Art.38 - As regras previstas no presente Capítulo VI somente serão aplicadas aos participantes após 10/08/2005, data em que ocorreu a Portaria de aprovação das alterações desse Regulamento para inclusão dos Institutos de que trata esse Capítulo, pela Previc.

Art.39 - No caso de suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante receberá do FUCAP , no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação do evento, extrato contendo, exclusivamente, as informações necessárias a sua opção pelo Autopatrocínio e terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para exercê-la.

SEÇÃO II.

Do Autopatrocínio

Art.40 - No caso de perda total da remuneração, decorrente da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio, passando à condição de Participante Autopatrocinado.

Parágrafo 1º - O Participante Autopatrocinado deverá manter o pagamento da sua contribuição e a da Patrocinadora, ambas calculadas sobre o Salário Real de Contribuição mantido.

Parágrafo 2º - O participante optante pelo Autopatrocínio poderá optar posteriormente pela Portabilidade, Benefício Proporcional ou Resgate, conforme previsto neste Regulamento.

Seção III.

Do Benefício Proporcional Diferido

Art.41 - Na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar, por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. estar inscrito no Plano como Participante há, no mínimo, 3 (três) anos;
- II. não ter adquirido o direito a benefício, previsto neste Regulamento.

Parágrafo 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou a presunção dessa opção implica a suspensão do pagamento das contribuições do Participante Remido.

Parágrafo 2º - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, será constituído pelo valor presente do compromisso do Plano relativamente à Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade, aquela que receberia primeiro, calculada por ocasião da reavaliação atuarial anual considerando as hipóteses mencionadas na Demonstração Atuarial, à exceção das hipóteses quanto ao crescimento real de salário e rotatividade que serão consideradas iguais a zero, menos o valor presente das contribuições que ainda seriam vertidas ao Plano pelo Participante e Patrocinadora.

Parágrafo 3º - O valor mencionado no parágrafo anterior deverá observar, como valor mínimo, o valor do Resgate.

Parágrafo 4º - Esse montante será atualizado, até a data da emissão do Extrato pela variação do INPC e acrescido dos juros considerados na avaliação atuarial relativa ao exercício anterior, e após a opção do Participante e até a data de início da percepção do benefício, segundo o mesmo critério.

Parágrafo 5º - O montante previsto no § 3º deste artigo será deduzido do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano que corresponderá a 1,5% a.a. (hum vírgula cinco por cento ao ano) desse montante, cujo desconto será formalmente aprovado pelo participante na data da opção por esse instituto.

Parágrafo 6º - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será, devido ao participante quando este tiver preenchido as condições exigidas para a solicitação de aposentadoria programada plena, sendo considerado como tempo de contribuição ao Plano ou tempo de serviço prestado ao patrocinador o tempo de espera.

Parágrafo 7º - O valor desse benefício será apurado na data do requerimento, mediante equivalência atuarial considerando o montante existente e o compromisso que será assumido pelo FUCAP, observada as características etárias do Participante e dos beneficiários e as bases técnicas mencionadas na Demonstração Atuarial relativa ao exercício anterior ao requerimento do Benefício.

Parágrafo 8º - O valor calculado será atualizado juntamente com os demais benefícios concedidos pelo Plano, observando a variação do INPC do início do benefício até o mês do reajuste.

Parágrafo 9º - Ocorrendo a invalidez ou morte o Participante, seus Beneficiários ou legatários terão direito a receber o valor equivalente ao Resgate, nada mais sendo devido ao Participante ou seus Beneficiários.

Parágrafo 10º - O participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido poderá optar posteriormente pela Portabilidade ou resgate, conforme previsto neste Regulamento.

Seção IV.

Do Resgate

Art.42 - No caso de cancelamento de inscrição, após a rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador, será assegurado ao ex-Participante o direito ao Resgate.

Parágrafo 1º - Ao Participante Autopatrocinado que tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e ao Participante Remido também será assegurado o direito ao Resgate, mediante requerimento, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Parágrafo 2º - O Resgate não será permitido, caso o Participante esteja em gozo de qualquer benefício oferecido por este plano.

Parágrafo 3º - Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o valor do Resgate, tal direito será transferido aos seus herdeiros ou legatários.

Art.43 - O valor devido ao Participante em decorrência da opção pelo Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) da totalidade de contribuições vertidas pelo Participante, inclusive aquelas em substituição ao Patrocinador, atualizadas, mensalmente, pela variação da TR e juros mensais de 0,5% (meio por cento) e será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas,

Parágrafo 1º - É facultado ao participante resgatar eventuais recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Parágrafo 2º - Em caso de invalidez ou morte do ex-Participante que, porventura, não tenha exercido o Resgate previsto no § 1º deste artigo, o saldo mantido na Conta de Recursos Portados será pago, em parcela única, ao próprio ou aos seus herdeiros ou legatários, conforme o caso.

Parágrafo 3º - O valor mencionado no parágrafo anterior será atualizado juntamente com os benefícios em manutenção pela variação do INPC.

Parágrafo 4º - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Art.44 - Efetuado o pagamento do valor total decorrente da opção pelo Resgate, encerram-se, definitivamente, todos os compromissos do Plano para com o Participante e com seus Beneficiários.

SEÇÃO V.

Da Portabilidade

Art.45 - Na hipótese de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, o Participante Ativo poderá optar, pela Portabilidade, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. estar inscrito no Plano como Participante há, no mínimo, 3 (três) anos;

II. não estar em gozo de qualquer benefício, previsto neste Regulamento.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável.

Art.46 - Ao Participante Autopatrocinado que tenha rompido o vínculo empregatício com o Patrocinador e ao Participante Remido também será assegurado o direito à Portabilidade, mediante requerimento, desde que atendidas as demais condições previstas no Art.45 deste Regulamento.

Art.47 - A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao valor que o Participante teria direito caso tivesse feito a opção pelo resgate.

Parágrafo 1º - A Conta de Recursos Portados será atualizada mensalmente pela variação do INPC e os juros admitidos na avaliação atuarial referente ao exercício anterior.

Parágrafo 2º - Para nova Portabilidade de recursos portados anteriormente de outro plano de previdência não será exigida carência.

Parágrafo 3º - Para o efeito da Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.

Art.48 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, o FUCAP encaminhará o Termo de Portabilidade, contendo a anuência do Participante, à entidade que opera o plano de benefícios receptor, no prazo previsto na legislação vigente, contado da data do recebimento do Termo de Opção.

Parágrafo único – Os recursos financeiros relativos à Portabilidade serão transferidos deste Plano, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade que opera o plano de benefícios receptor.

Art.49 - Efetuada a transferência de recursos deste Plano para outro plano de benefícios fica cancelada a inscrição do Participante, encerrando-se definitivamente todos os compromissos deste Plano para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.

Art.50 - Os valores portados para este Plano, quando o Participante preencher as condições exigidas para a solicitação de qualquer benefício a ser concedido pelo Plano, serão transformados em renda mensal admitida a reversão em pensão, caso a solicitação seja feita pelo Participante, considerando as bases técnicas mencionadas na Demonstração Atuarial referente ao exercício anterior.

Art.51 - A renda mensal calculada conforme dispõe o artigo anterior será atualizada juntamente com os demais benefícios pela variação do INPC.

CAPÍTULO VII.

DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I.

DOS PERCENTUAIS DE CONTRIBUIÇÃO

Art.52 - O Custeio do Plano de Benefícios do FUCAP será atendido pelas seguintes parcelas:

I. dotação inicial dos Patrocinadores equivalente a 7% (sete por cento) da folha anual de salários dos Participantes que tenham aderido ao plano;

II. contribuições mensais dos Patrocinadores equivalentes a 1,9074 vezes o valor total de Contribuições dos Participantes ;

III. contribuições mensais dos Participantes Ativos e Autopatrocinados de acordo com os seguintes critérios:

a) se da Classe Salarial Minorante, 3% (três por cento) do Salário Real de Contribuição ;

b) se da Classe Salarial Mediante, 3% (três por cento) sobre a metade do Teto do Salário de Benefício do Regime Geral da Previdência Social e mais 5% (cinco por cento) sobre o que o Salário Real de Contribuição exceder desta metade;

c) da Classe Salarial Majorante, 4% (quatro por cento) sobre o Teto do Salário de Benefício do Regime Geral da Previdência Social e mais 12% (doze por cento) sobre o que o Salário Real de Contribuição exceder deste limite.

IV. Contribuições dos Patrocinadores equivalente a 1,9074 vezes o valor das contribuições calculadas sobre os salários que fariam jus os Participantes afastados sem vencimento.

V. Contribuições mensais dos Participantes em gozo de benefícios equivalentes a 5% (cinco por cento) do Salário Real de Contribuição .

VI. Contribuições anuais, sobre o 13º Salário, do Patrocinador e dos Participantes Ativos e em gozo de benefícios, nas mesmas condições das contribuições mensais.

VII - Contribuições anuais, sobre o abono de férias, do Patrocinador e dos Participantes Ativos, nas mesmas condições das contribuições mensais.

VIII. Joia determinada atuarialmente para cada caso.

IX. De recursos portados.

Parágrafo único – Os valores portados de outros Planos para este Plano serão registrados na Conta de Valores Portados subdivididos em conta de portabilidade entidade fechada e conta portabilidade entidade aberta/seguradora, conforme sua constituição, sendo atualizados pela variação do INPC e acrescidos dos juros utilizados na avaliação atuarial referente ao exercício anterior.

Art.53 - As joias de que trata o inciso VIII do artigo anterior corresponderão à importância, cuja fixação será determinada atuarialmente em função da idade, da remuneração, da composição do grupo familiar, do tempo de vinculação ao respectivo Patrocinador e ao Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo 1º - O Pagamento da joia do FUCAP será feito pelo Patrocinador ou pelo Participante e poderá ser efetuado em prestações mensais cuja integralização, devidamente atualizada mediante a aplicação da variação do INPC, deverá se dar em um máximo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo 2º - No caso em que o Participante ficar responsável pelo pagamento da joia e que passe, ou seu Beneficiário a gozar dos benefícios antes de a joia estar

integralizada, esta será descontada da complementação que estiver(em) percebendo, até a sua total liquidação.

Art.54 - As contribuições fixadas para custeio deste Plano de Benefícios serão revistas sempre que as condições do laudo técnico atuarial recomendarem.

Art.55 - O montante apurado na forma do Art.52, compreenderá duas parcelas:

- a) a primeira equivalente a até 15% (quinze por cento), destinar-se-á à cobertura das despesas gerais de administração do FUCAP;
- b) a segunda, equivalente no mínimo a 85% (oitenta e cinco por cento), destinar-se-á à cobertura dos benefícios.

SEÇÃO II.

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art.56 - Os recolhimentos das contribuições ao FUCAP, nos casos previstos neste Regulamento deverão ser feitos da seguinte forma:

- a) Participante – na mesma data do efetivo pagamento do salário;
- b) Patrocinador – até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao que corresponderem;
- c) Participante Autopatrocinado – até o último dia do mês a que corresponderem.

Art.57 - Qualquer recolhimento efetuado após o previsto nas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo anterior sujeitará o responsável pelo respectivo recolhimento ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária calculada com base na variação do INPC, pelo período em atraso.

Art.58 - Os recolhimentos ao FUCAP das contribuições dos Participantes ou outras quaisquer importâncias pertinentes serão descontadas mensalmente de suas remunerações e remetidas ao FUCAP pelos Patrocinadores, juntamente com as parcelas que por estas forem devidas, nas condições e prazos previstos neste Regulamento, mas se tal não ocorrer ficarão os Participantes obrigados ao pagamento direto ao FUCAP.

Art.59 - O Patrocinador terá de continuar a contribuir com a parte que lhe cabe, no caso de o Participante se afastar do serviço – licenciados sem vencimentos por serviço militar ou em gozo de auxílio doença concedido pelo Regime Geral da Previdência Social.

CAPÍTULO VIII.

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art.60 - Este Regulamento poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo sujeita à aprovação dos órgãos oficiais de controle e fiscalização.

Art.61 - As alterações deste Regulamento do FUCAP não poderão:

- a)** Contrariar o disposto nos artigos 1º e 8º do Estatuto;
- b)** Reduzir benefício cuja percepção já se iniciou;
- c)** Prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos Participantes e Beneficiários;
- d)** Contrariar as normas do convênio de adesão dos Patrocinadores e do Estatuto do FUCAP.

Art.62 - É assegurado aos participantes que já tenham cumprido as carências necessárias para complementação, quer seja integral ou proporcional, até a data da aprovação deste regulamento, e permaneçam como empregados participantes do plano das patrocinadoras, o amparo do regulamento anterior.

CAPÍTULO IX.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.63 - Para funcionários admitidos até 31 de maio de 1981, nos Patrocinadores , que não se filiaram ao FUCAP na data da sua instalação e desejarem fazê-lo posteriormente, será apurada a necessidade de joia correspondente às contribuições pessoais e as que seriam devidas pelo Patrocinador, a partir daquela data, sobre cujo montante incidirão juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, com base na variação do INPC .

Art.64 - No caso de o Participante haver auferido, nos últimos 36 (trinta e seis) meses em que esteve na ativa, aumento de remuneração por promoção, mudança de cargo ou por qualquer outro motivo que importe ganho real e, por omissão ou informação errada do Patrocinador, o FUCAP vier conceder benefício indevido, o Patrocinador responderá pelo deficit de cobertura da reserva matemática correspondente a cada caso.

Art.65 - O Participante que requerer junto ao FUCAP a concessão de benefício e, que ao preencher a inscrição errou ou omitiu informações, conforme Art. 4º deste Regulamento, ficará sujeito à redução de seus benefícios ou ao pagamento de joia, ambos calculados atuarialmente.

Art.66 - O Patrocinador que, relativamente a funcionário admitido a partir de 01 de junho de 1981, deixar de cumprir o que está disposto no Art.11 deste Regulamento responderá pelo pagamento da joia de que trata o artigo precedente.

Art.67 - Os Patrocinadores são obrigados a informar ao FUCAP todos os aumentos das remunerações dos Participantes, que tenham ocorrido por mérito, promoção ou mudança de cargo.

Art.68 - Todas as quantias referentes a joia, em atraso de pagamento, devidas ao FUCAP constituem dívida líquida, certa e plenamente exigível para todos os fins de direito, inclusive incidindo juros de 6% (seis por cento) ao ano, multa de 10% (dez por cento) e correção monetária com base na variação do INPC .

Art.69 - Integram este Regulamento, para todos os fins de direito, as hipóteses e condições adotadas na avaliação atuarial que serviram de base para a apuração

do custo e do custeio na elaboração do atual Plano de Benefícios do FUCAP, inclusive a respectiva nota técnica, de modo que possam ser utilizadas como parâmetros para eventuais futuras alterações de critérios.

Art.70 - O Plano de Benefícios e de Custeio, no caso de verificado insuficiência econômica - financeira, mediante comprovação de laudo técnico - atuarial, poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo do FUCAP, entrando em vigor após sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Art.71 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas, qualquer que seja o valor, aos Beneficiários e aos seus herdeiros judicialmente reconhecidos e, se não os houver, essas importâncias serão creditadas ao patrimônio do FUCAP.

Art.72 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o FUCAP se reserva o direito de verificar, a qualquer tempo, se tais condições permanecem.

Art.73 - Mediante acordo com o Regime Geral da Previdência Social, pode o FUCAP, ouvido o Conselho Deliberativo, encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos seus Participantes e Beneficiários.

Art.74 - Respeitados os imperativos atuariais dos planos de custeio e de aplicação do patrimônio previstos neste Regulamento, o FUCAP poderá manter convênio ou contratos com entidades de direito público ou privado para a prestação de serviços necessários ao funcionamento da sociedade.

Art.75 - O Participante que prestar serviço a mais de um Patrocinador ficará vinculado apenas a um deles, para os efeitos do disposto no Estatuto do FUCAP e neste Regulamento.

Parágrafo único - Caberá ao Participante optar pelo Patrocinador a que se deseja vincular, ficando vedada a mudança de Patrocinador, a não ser que o Participante se desligue do quadro funcional do que inicialmente se vinculara.

Art.76 - Se, por qualquer motivo, um Participante e/ou beneficiário vier a receber do FUCAP qualquer complementação a que não tenha direito, ficará ele obrigado a imediata devolução, podendo o FUCAP fazer, a qualquer tempo, compensação com qualquer outro crédito desse Participante e/ou beneficiário, ou pleitear

judicialmente a respectiva devolução, com juros e correção monetária, por via executiva, para o que desde já fica reconhecida a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.77 – Este Plano FUCAP será saldado e os benefícios a serem concedidos por este Plano, inclusive aqueles decorrentes de invalidez e morte, serão calculados de acordo com as regras previstas neste Capítulo X e denominados Benefício Saldado.

Parágrafo 1º - Nessa mesma data serão desenvolvidas avaliações atuariais para dimensionamento dos compromissos do Plano, admitindo as hipóteses atuariais consideradas na avaliação atuarial para encerramento do último exercício, os benefícios concedidos e a conceder, conforme disposto no Regulamento do Plano antes do saldamento do Plano, e, posteriormente, será dimensionado este mesmo compromisso após o saldamento do Plano.

Parágrafo 2º - A diferença observada entre o valor das provisões matemáticas de Benefícios a Conceder, apuradas nos termos do disposto no §1º deste artigo, será rateada entre os participantes não Assistidos na proporção do valor de suas provisões matemáticas calculadas, considerando o saldamento do Plano.

Parágrafo 3º - Os valores apurados, conforme disposto no parágrafo 2º deste artigo, serão registrados em nome de cada participante, sendo esses valores atualizados mensalmente pela rentabilidade líquida alcançada na aplicação de recursos garantidores do Plano de Benefícios.

Parágrafo 4º - No caso de recebimento pelo Participante ou seu Beneficiário de qualquer benefício concedido por este Plano, junto com o recebimento da primeira prestação pelo Plano, o Participante ou seu beneficiário receberá a totalidade de recursos acumulados em seu nome, conforme previsto no Parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 5º - Caso o Participante opte por seu desligamento do Plano a qualquer tempo, o compromisso do Plano quanto ao pagamento desse valor ao Participante ou seu Beneficiário cessará.

Art. 78 – O Benefício Saldado será devido aos Participantes desde que este esteja habilitado a recebimento de Complementação de acordo com as regras previstas neste Regulamento.

Art. 79 – O valor do Benefício Saldado será calculado no mês seguinte ao da aprovação deste Regulamento pelo Órgão Governamental competente, observando:

I. Regra prevista neste Regulamento para definição do valor da primeira Complementação que o Participante estará habilitado entre a Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Complementação por Idade;

II. Salário de Benefício de valor igual ao do Salário Real de Benefício relativo ao mês de aprovação deste Regulamento pelo Órgão Governamental competente, observado o teto vigente na Previdência Oficial;

III. Salário Real de Benefício de valor igual ao do Salário Real de Contribuição relativo ao mês de aprovação do Regulamento pelo Órgão Governamental competente, considerando que o Participante estivesse contribuindo somente pela totalidade dos dias do mês.

Art. 80 – O valor do Benefício Saldado corresponderá a:

$A / B \times C$

sendo:

A, o tempo de contribuição ao Plano na data da aprovação do Regulamento pelo Órgão Governamental competente, calculado em anos incompletos;

B, o tempo de contribuição ao Plano que o participante teria por ocasião da habilitação a recebimento do primeiro complemento entre a Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Complementação de Aposentadoria por Idade, calculado em anos incompletos;

C, o valor da primeira Complementação a que o Participante teria direito entre a Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Complementação de Aposentadoria por Idade, líquido da contribuição que faria na condição de Assistido, observado o disposto no artigo 79.

Art.81 – Ocorrendo o falecimento do participante, a concessão da Complementação da Pensão por Morte observará o disposto na seção VIII do Capítulo V e terá como base o valor do Benefício Saldado.

Art.82 – Ocorrendo a invalidez do participante, a concessão da Complementação da Aposentadoria por Invalidez corresponderá ao valor do Benefício Saldado e será paga pelo FUCAP ao Participante que a requerer, durante o período em que estiver em gozo de benefício dessa natureza concedido pelo Regime Geral da Previdência Social e enquanto este lhe for assegurado, desde que comprove o mínimo 36 (trinta e seis) meses completos de serviço prestado ao Patrocinador.

Art.83 – O valor do Benefício Saldado concedido ou a conceder será atualizado, em janeiro de cada ano, de acordo com a variação do IPCA observada entre a data de cálculo do valor do Benefício Saldado e o mês imediatamente anterior ao da aplicação do reajuste.

Art.84 – A partir do saldamento do Plano, as Contribuições Normais previstas neste Regulamento, deixam de ser devidas ao Plano de Benefícios.

Parágrafo 1º - Na data prevista para o recálculo do valor do Benefício Saldado será desenvolvida avaliação atuarial e eventual descobertura do compromisso do plano será assumida pelo patrocinador mediante recolhimento de contribuição extraordinária.

Parágrafo 2º - Posteriormente a esta avaliação, caso o Plano se torne deficitário poderá haver a instituição de contribuições extraordinárias devidas ao Plano pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadores.

Art.85 - A partir do saldamento do Plano, o Custeio Administrativo será provido pelos recursos garantidores do Fundo Administrativo, contribuição dos Participantes Assistidos correspondentes a até 0,6% (seis décimos por cento) do valor do seu benefício em manutenção e por até 1% (um por cento) ao ano incidente sobre os recursos garantidores dos benefícios concedidos e a conceder pelo Plano, conforme definido anualmente no Plano de Custeio.

Art.86 - A partir do saldamento do Plano, a Portabilidade consistirá na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao maior valor entre aquele que o Participante teria direito caso tivesse feito a opção pelo resgate ou a 4% (quatro por cento) por ano de contribuição ao Plano até o Saldamento, limitado a 80% (oitenta por cento),

acrescido de 2% (dois por cento) por ano de filiação ao Plano após o Saldamento, limitado a 20% (vinte por cento), aplicado sobre o valor da Reserva Matemática relativa ao seu benefício Saldado, observado o limite de 100% (cem por cento).

CAPÍTULO XI.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.87 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do FUCAP.

Art.88 - Fica eleito o foro da Cidade do Rio Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver qualquer questão oriunda ou relativa a este Regulamento.

Art.89 - O presente Regulamento incluindo as alterações introduzidas, vigorará em 15/01/2018.

(Regulamento aprovado na reunião do Conselho Deliberativo de 01/11/2017, em conformidade com a Portaria 986 - PREVIC de 11/10/2017 publicada no Diário Oficial da União de 16/10/2017)

MARIA DE BELÉM MONTEIRO XAVIER
Presidente do Conselho Deliberativo

NELSON ROBERTO ANDRADE DE MATTOS
Secretário do Conselho Deliberativo

RENATO MAIA RODRIGUES
Presidente do FUCAP